

Processo TC nº 03.139/12

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores do Município de Cuité

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado (Presidente)

Advogado (a): ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00846/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03.139/12** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. recomendar** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de novembro de 2.012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores do Município de Cuité
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado (Presidente)
Advogado (a): ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cuité**, sob a responsabilidade do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 833/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 787.460,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,29% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção de despesas não licitadas no valor de R\$ 17.600,00.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através de parecer nº 1.196/12, em síntese, opinou pela (o):

- a) julgamento **regular com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, Presidente da Câmara Municipal de Cuité, referente ao exercício financeiro de 2011;
- b) **aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por inobservância a normas constitucionais e legais;
- c) **recomendação** ao atual gestor do Poder Legislativo de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como para proceder à correção do nome do credor informado no registro das despesas do elemento 3.1.90.11 no sistema SAGRES;
- d) **comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO - Relator**

Processo TC nº 03.139/12

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores do Município de Cuité

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado (Presidente)

Advogado (a): ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **recomende** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL